



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13748/000.899/90-17
RECURSO Nº. : 76.258
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : POSTO COPA 70 LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.240

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão exarada no principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO COPA 70 LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

PROCESSO Nº. : 13748/000.899/90-17
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.240

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Acórdão n° 108-03.240
Recurso n° 76.258
Recorrente: Posto Copa 70 Ltda.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Processo para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, ano de 1986, decorrente de autuação no âmbito do IRPJ.

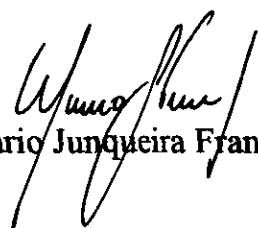
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O processo decorrente, tendo em vista a íntima ligação de causa e efeito entre o mesmo e o matriz, deve ser julgado em consonância com a decisão prolatada no principal, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim sendo, voto no sentido de aqui também negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala de Sessões, 09 de julho de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

